

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DE ALAGOAS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2021
(Processo Administrativo nº 19078/2021)

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.276.767/0001-12, com endereço na Avenida Dona Constança de Góes Monteiro, 167, Poço, Maceió/AL, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., **interpor:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da deliberação da Licitação na modalidade Concorrência acima epigrafada, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – TEMPESTIVIDADE

*Recebido em
26/11/2021
Micheliney*

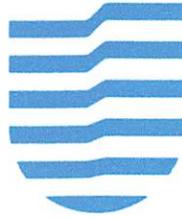


Uchôa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122 0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



A ata de decisão de habilitação foi publicada no Diário Oficial do Município em 19/11/2021, tendo a recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 11.5 do Edital. Nesse sentido, o prazo se iniciou em 19/11/2021 e finda em 26/11/2021, **o que evidencia a sua tempestividade.**

II – FATOS

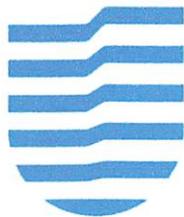
A presente Licitação tem por objeto a “Obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Povoado Vila São Francisco no Município de Arapiraca/AL”.

Ao consultar o resultado da habilitação constatou-se que a recorrente **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA** foi inabilitada do certame pois supostamente não teria atendido o item 7.1.2.6, Vejamos:

5) UCHOA CONSTRUÇOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.2.6 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.

No entanto, diante dos argumentos que serão amplamente delineados no presente Recurso Administrativo, outra não deve ser a decisão senão a reforma do julgado, com posterior habilitação da **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA** na Licitação.



III – FUNDAMENTOS DE DIREITO

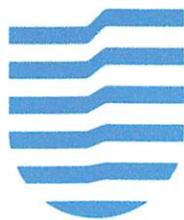
Inicialmente, com a devida vênia, para os argumentos lançados contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração Pública visando à contratação do objeto que voga.

Ademais, para comprovação do preenchimento dos requisitos que ensejaram a inabilitação da recorrente em atendimento ao item 7.1.2.6 do Edital, a empresa recorrente irá demonstrar de forma cabal e exaustiva que preenche, como de fato preencheu, de maneira satisfatória, **TODAS** as exigências contidas no edital. **Inclusive, toda documentação exigida foi juntada no momento da habilitação.**

Desta forma expurga-se qualquer dúvida quanto ao suposto não preenchimento do requisito editalício.

As conclusões da decisão atacada revelam manifesto equívoco na análise da documentação juntada pela empresa recorrente, haja vista ter sido comprovado documentalmente que a licitante/recorrente cumpriu TODOS os requisitos para a habilitação/participação no certame, devendo a decisão ser reformada no sentido de HABILITAR a empresa recorrente no procedimento licitatório.





Passa-se a demonstrar de maneira individualizada o preenchimento dos requisitos que ensejaram a inabilitação. Vejamos.

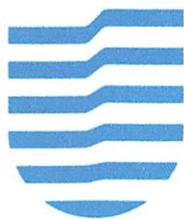
a) Quanto ao Documento de Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do Licitante:

No tocante, a este requisito documental a licitante vem por meio desta defesa garantir que atende plenamente ao documento requerido, tal qual fez juntada da certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais devidamente vigente no momento da sessão de habilitação.

É notória a grande quantidade de licitantes participantes do processo, que no total foram 16 (dezesesseis), que participaram do certame, onde todos fizeram vistas ao processo, inclusive com diversas contestações e questionamentos dos demais licitantes, quanto a outros itens e documentos, o que prova que não havia ausência ou invalidade deste documento no ato da sessão, tal qual fosse seria registrado em ata.

Pode ter ocorrido durante a análise documental algum tipo de extravio por parte da própria administração pública, considerando o volume de documentos apresentados. Observe-se que a licitante, participou de diversas licitações durante o mesmo período e em todas elas, esta mesma certidão foi devidamente juntada.

Afim de dirimir quaisquer tipos de dúvidas e comprovar a solicitação, a recorrente faz juntada da devida certidão juntamente a este recurso.



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins da lisura da licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento.

Daí porque a presente insurgência, por ter a recorrente cumprido com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação. Indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, além de especificamente o item 7.1.2.6, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a manter na licitação.

Assim, sem mais delongas, a recorrente pugna pela reforma da decisão de inabilitação, tendo em vista que a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis constantes no Edital, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata.

No entanto, caso não seja acatado o pedido supra, evidente a caracterização do abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra previsto no edital do certame.

Pois bem.

Não obstante todo o alegado anteriormente, o que por si só já ensejaria a reforma da decisão, deve esta Comissão Julgadora atentar ao que dispõe o art. 3º, da Lei





8.666/93¹, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em testilha, verifica-se que a decisão de inabilitação da recorrente afronta – *de forma direta* – os princípios que norteiam o processo licitatório, em especial, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

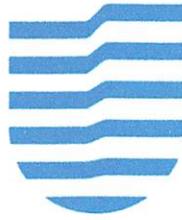
Para o princípio da legalidade, o administrador público deverá guiar-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso em comento.

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 41 da Lei de Licitações², este estabelece que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Ou seja, deve esta Comissão Julgadora reformar a decisão no sentido de**

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





HABILITAR a empresa recorrente diante do preenchimento de todos os requisitos constantes no Edital da Licitação.

Diante de tudo que fora exposto até o presente momento, apela-se pela ampla e irrestrita observância aos princípios da **LEGALIDADE** e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que se observe – *de maneira objetiva* – aos requisitos constantes no edital.

Tem-se no caso trazido à baila que a inabilitação da recorrente mesmo *diante do nítido e latente preenchimento dos requisitos relativos ao item 7.3.1.2 do edital* (no que tange ao quantitativo mínimo) certamente caracterizará um erro e excesso desmedido por parte desta Comissão, revestindo-se o ato de sanção de caráter desarrazoado e desproporcional.

Cabe registrar que até a formalização do contrato, a administração pública pode rever os próprios atos, especialmente quando eivados de irregularidade, nos termos da Súmula nº 346 do STF, *in verbis*:

Súmula 346 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Alternativamente, deverá esta Douta Comissão observar o princípio da proporcionalidade afins convalidar como perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do



particular deve ser proporcional à sua carga coativa.

Em relação à razoabilidade – que também deverá ser amplamente observada -, importante trazer à baila a lição de Humberto Ávila:

“[...] exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir.”

Razoável é aquilo conforme a razão, que é aceitável do ponto de vista prático, com base num suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, como se lê na citação supra. É ainda razoável o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes dentro de determinado contexto histórico. O que não é arbitrário também é razoável.

Pelo exposto, além da decisão de inabilitação se revelar equivocada diante do cumprimento dos requisitos constantes no edital, observar-se-á que a decisão se mostra completamente desarrazoada e desproporcional.

Assim, deve a Administração eleger à medida que seja menos danosa, inclusive adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na tomada de decisões, os quais são previstos implicitamente na CF/88, e que **impõem à administração pública a adequação entre meios e fins, não permitindo a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**



IV – RECEBIMENTO DO RECURSO E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer desde já a Recorrente que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º³ e 4º⁴ da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso [...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

A medida ora pleiteada se revela necessária, de modo que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, todas as CERTIDÕES que comprovam total regularidade fiscal e trabalhista atendendo cada um dos itens constantes no item 7.1.2 do Edital.

³ § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

⁴ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante da argumentação acima mencionada e com base nos fundamentos de fato e de direito aqui trazidos, requer a recorrente este digno órgão:

- a) Receber as presentes razões e encaminhar à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o que dispõe o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a qualquer deliberação do processo administrativo e da concorrência até julgamento final na via administrativa;
- b) Ao final, acolher as razões recursais e **DAR PROVIMENTO** ao recurso no sentido de habilitar a recorrente, em razão do cumprimento dos requisitos, na forma como fundamentado na presente irresignação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2021.

AMINTAS JORGE VIANA
MACHADO:407100765
68

Assinado de forma digital por
AMINTAS JORGE VIANA
MACHADO:40710076568
Dados: 2021.11.25 18:17:32
-03'00'

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS COM
EFEITOS DE NEGATIVA**

Certidão fornecida para o CNPJ: 09.276.767/0001-12

Nome/Contribuinte UCHOA CONSTRUCOES LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir, na presente data, pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou IV, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 79 da Lei nº 6.771/06 e do art. 258 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 03/01/2022

Emitida às 01:00:50 do dia 04/11/2021

Código de controle da certidão: E243-0C01-2C35-4E1B

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.